

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Obriga a construção e manutenção de estacionamentos de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal a construir e manter estacionamentos de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros.

Art. 2º A Lei n.º 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso III do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

III – proteger os usuários quanto à qualidade e oferta da infraestrutura e dos serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;

.....” (NR)

II – o art. 37 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 37.

.....

IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estacionamentos de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia e separadas entre si por no máximo duzentos quilômetros, das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.” (NR)

III – o inciso II do art. 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

.....

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, nelas incluídas as dos estacionamentos de apoio, mencionadas no art. 37 desta lei.

.....” (NR)

Art. 3º A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei n.º 10.233, de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que imagina o senso comum, a prestação do serviço de conservação, reparação e modernização de infraestrutura rodoviária não se resume a intervenções na via. Tão importante quanto melhorar o traçado da rodovia, sinalizá-la, conservar seu pavimento ou ampliar sua capacidade, é oferecer aos condutores profissionais locais convenientes de parada, nos quais estejam reunidos serviços e instalações indispensáveis para a realização de uma viagem segura e confortável.

Muito embora já existam em várias rodovias postas sob concessão estabelecimentos cujas características os aproximam do perfil dos estacionamentos de apoio aqui defendidos, é fato que hoje tal oferta independe da vontade do poder público. Ela surge tão somente em decorrência da iniciativa ocasional de empreendedores, independentes do concessionário, que veem nos trechos mais movimentados da rodovia uma fonte de ganhos a partir da comercialização de combustíveis, refeições, serviços de oficina mecânica, de hotelaria etc.

Não surpreende, portanto, a distribuição irregular desses estabelecimentos, nem a variação que existe entre eles no que respeita à capacidade das instalações e à quantidade e qualidade dos serviços postos à disposição dos viajantes. Posto que não existe obrigação legal ou contratual que imponha aos concessionários o dever de construir e manter estacionamentos de apoio, toda a tarefa é deixada ao sabor de interesses privados dispersos, os quais não têm nenhum compromisso oficial com a qualidade do serviço pelo qual o usuário de rodovia outorgada é compelido a pagar.

Um outro fator agravante está no cumprimento do Projeto de Lei, aprovado em 2009, (PL nº 2.660/1996) que regulariza o tempo em que os profissionais de transporte rodoviário podem ficar de forma contínua na direção em rodovias federais brasileiras. Porém, inexistente uma infraestrutura rodoviária que ofereça condições ao motorista profissional para que esta regulamentação seja praticada. Com a criação dos estacionamentos de apoio, em distâncias regulares, os motoristas poderiam

descansar em locais adequados, seguros, com alimentação e tudo que é necessário para seguirem viagem com tranquilidade. Além disso seria possível reduzir os roubos de cargas, os acidentes ocasionados pelo excesso de jornada de trabalho, bem como o tráfico e a prostituição infantil que muitas vezes se instalam em postos de gasolina e em estabelecimentos à beira de estrada.

Dado esse contexto, a proposição é indispensável. Não será desafio dos mais difíceis para os futuros concessionários assumirem essa nova obrigação ou – o que acontecerá mais frequentemente, acredito, – firmarem parcerias com outros empresários, para dar cumprimento a ela.

Ressalto, assim, que os contratos em vigor não sofrerão alteração. Evitar-se-á, com isso, a revisão das tarifas de pedágio, para maior.

Sala das Sessões, em de de 2011

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal